



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1033/2022 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 271/2021.

De autoria do nobre Vereador Faria de Sá, o presente projeto de lei altera a redação do § 5º art. 18 da Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, que dispõe sobre criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo.

O objetivo do Projeto é que animais relacionados em licença fornecida pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e que ultrapassem o limite de 10 (dez) licenças possam ser substituídos em caso de óbito, perda, doação ou qualquer outro evento. O argumento apresentado pelo nobre autor é de que, ainda que um tutor tenha todos os cuidados com seu animal, há o risco de perda e que, segundo suas palavras, "não é razoável que o proprietário nunca mais possa obter a doação de outro animal".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade deste projeto de lei. Foram realizadas, ainda, duas audiências públicas no decorrer do ano de 2021, durante a tramitação nesta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, mas não houve oradores inscritos para a sua discussão.

O projeto em comento não deve prosseguir, pois a própria Lei 13.131/2001 que ele pretende alterar já prevê a exceção que a iniciativa traria, conforme quedará incontestado pela explanação que oferecemos.

A Lei 13.131/2001, e o Decreto 41.685/2002 que a regulamenta, disciplinam a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo. O art. 18 da referida lei trata especificamente do número máximo de cães e gatos, com idade superior a 90 (noventa) dias, permitidos em residência particular, número este limitado a 10 (dez) animais. Em seu § 1.º determina que o agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses fará avaliação para verificar a quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos ficam alojados, podendo o número máximo permitido ser reduzido, a partir de laudo técnico e intimação do agente. O § 2.º trata das providências a serem tomadas, tanto pelo responsável pelos animais quanto pelo agente sanitário, em caso de descumprimento do número máximo. O § 3.º, do mesmo art. 18, é o mais importante para se entender a proposta do PL e, em nosso entendimento, o que evidencia a não oportunidade da proposta em discussão. Diz o referido texto:

"§ 3º - Excepcionalmente, será permitida, em residência particular o alojamento e a manutenção de cães ou gatos em número superior a 10 (dez), não ultrapassando o limite de 15 (quinze), no total, desde que o proprietário solicite, ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses uma licença especial e excepcional." (grifos nossos). E, antes do prosseguimento de nossa argumentação, para total compreensão da alteração que se pretende ao Art. 18, § 5º, procedemos à citação de sua redação atual:

"§ 5º - Animais relacionados em licença fornecida pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e que ultrapassem o limite de 10 (dez) nunca poderão ser substituídos em caso de óbito, perda, doação ou qualquer outro evento." (grifos nossos)

Ou seja, o que o PL em tela pretende, em última análise, é estabelecer a exceção da exceção, uma vez que a licença para se ter a guarda de 11 (onze) até 15 (quinze) animais é analisada caso a caso e conferida em caráter excepcional. Ou, analisando por outra perspectiva, ao permitir a substituição também destes animais em caso de óbito, perda, doação

ou qualquer outro evento, animais estes que já foram permitidos acima do número máximo, o que o PL produz de efeito prático é aumentar o número máximo de animais em uma residência particular de 10 (dez) para 15 (quinze). Além disso, a justificativa apresentada de que o proprietário nunca mais poderia obter a doação de outro animal não é correta, uma vez que o § 5º do Art. 18 proíbe a substituição de animais apenas nos casos de "animais relacionados em licença fornecida pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e que ultrapassem o limite de 10 (dez) [animais]".

Por último, há que se salientar que o número máximo de 10 (dez) animais por residência nos parece razoável do ponto de vista das condições sanitárias necessárias para se garantir a saúde e o bem-estar dos animais e das pessoas que com eles convivem e que, pelos mesmos motivos, se justifica o caráter excepcional da licença prevista no Art. 18, § 3º da referida Lei 13.131/2001.

Portanto, face ao exposto, no âmbito de análise desta Comissão, consignamos nosso parecer contrário ao prosseguimento da presente propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 14/09/2022.

Paulo Frange (PTB) - Presidente

André Santos (REPUBLICANOS)

Antonio Donato (PT)

Aurélio Nomura (PSDB)

Ely Teruel (PODE)

Rodrigo Goulart (PSD)

Silvia da Bancada Feminista (PSOL) - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/09/2022, p. 179

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.